



EMENDA Nº - CCJ
(Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 19, de 2019, a seguinte redação:

Dê-se ao § 11, do art. 144, da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 19/19, a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 11. Observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição, a lei disporá sobre a criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão regionalizado, de composição temporária, em regime de convênio da União com um ou mais ente federado, composto por órgãos de segurança pública ou de atividades congêneres, com o objetivo de emprego episódico para:

- I – prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social;
- II – reprimir efetivo comprometimento ou perturbação de ordem pública em locais restritos ou determinados;
- III – atuar cooperativamente nas situações de emergência constitucional (arts. 136 a 141) ou em estado de emergência ou situação de calamidade pública formalmente decretada por ente federado e reconhecido pelo governo federal; ou
- IV – dar cumprimento aos casos de intervenção previstos nos arts. 34, 35 e 36, em atuação prévia à das Forças Armadas, se necessária. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre ressaltar que é cediço que a segurança pública do Brasil necessita de uma reforma completa como instrumento de modernização, seguindo modelos internacionais de polícia, como por exemplo os modelos praticados na Europa ou nas Américas.

As causas da violência são múltiplas, porém um dos pontos indispensáveis é o sistema de justiça e segurança pública, pois a eficiência na prevenção, apuração e responsabilização do infrator é o grande instrumento de credibilidade e combate à impunidade.

O Estado brasileiro está falido, os governos estão sem recursos financeiros, materiais e humanos, somente como exemplo podemos citar que na área federal a Policia Ferroviária Federal, que é um órgão permanente, não existe efetivamente e as demais como a Policia Federal que tem um efetivo fixado em lei de 15 mil pessoas tem menos de 10 mil, tudo isso sem falar na Polícia Rodoviária Federal, que também está sem quadros.

Esse quadro se repete em todos os estados, somente no Distrito Federal de um efetivo fixado em lei de 17mil pessoas temos menos de 10 mil.

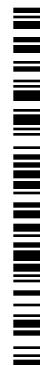
Portanto, numa situação em que a União e os demais entes federados não têm nenhuma condição financeira de completar os efetivos previstos em lei nós estamos criando mais um!

Com o devido respeito, essa matéria já foi muito debatida tanto na Câmara dos Deputados, nas Comissões e no Centro de Altos Estudos, quanto no Senado Federal, e nesse sentido, apresentamos essa emenda como uma alternativa de cooperação, sem criar mais um órgão gerando despesas e ampliando os conflitos já existentes.

Ademais, a Força Nacional de Segurança Pública, como órgão permanente, na forma em que foi concebida pela presente proposta, contrariaria a forma federativa de Estado insculpida pelo Constituinte originário (art. 1º c/c o inciso I, §4º, art. 60, CF).

Esta assertiva é corroborada quando analisamos as atividades que serão desenvolvidas por este novo órgão e a forma de sua composição:

SF/19584.86195-97


 SF/19584.86195-97

Proposta original

“§ 11. A força nacional de segurança pública, **destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do Distrito Federal. (NR)”

Proposta do Relator

“§ 11. A força nacional de segurança pública, **instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União**, estruturado em carreira, com cargos providos, em suas classes iniciais, por concurso público de provas ou de provas e títulos, **destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 12. **É facultada a celebração** de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal para complementar o efetivo da força nacional de segurança pública nas hipóteses estipuladas em lei. '(NR)

Ora, não vislumbramos como servidores federais integrantes dos órgãos constantes do art. 144, possam exercer atividades que não sejam aquelas descritas nos §§1º, 2º e 3º do art. 144 da CF, no âmbito dos estados federados. As exceções são taxativas e excepcionalíssimas como as previstas no art. 136, da CF, em que o constituinte originário autoriza o Presidente da República decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

A outra hipótese é uso das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO), também, excepcional e temporária, quando, mediante Decreto, o Presidente da República autoriza o seu emprego.

Assim, tentar transformar um “programa de cooperação” que pressupõe a existência previa de um convênio ou acordo entre as partes, em

mais um órgão de segurança pública, permanente, mas com as mesmas atribuições já exercidas pelos demais órgãos que estão sistematicamente arrolados no art. 144 da CF/88, em especial, das Polícias Militares, seria adotar um caminho legislativo complexo e inadequado – e ao meu ver, além de inconstitucional, pelas razões acima expostas, não teria o condão de diminuir de forma expressiva os índices de criminalidade ou trazer melhorias para o desempenho dos demais órgãos encarregados por tal mister.

Razão pela qual sugiro a presente Emenda com vistas a dar status constitucional e legalidade, a este importante programa que tem como característica principal, aumentar a sensação de segurança da população dos estados que estejam sofrendo grave ameaça por parte de organizações criminosas ou consequências de transtorno em decorrência de calamidade pública ocorrida na localidade.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

SF/19584.86195-97